



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 17544/2025

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre a transparência e a divulgação de informações referentes aos estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde na rede pública municipal de saúde e dá outras providências.**

**Art. 1.º** A Administração Municipal publicará no Portal da Transparência, acessível através do sítio oficial do Município na *internet*, e disponibilizará para consulta, em formato impresso, na sede da Secretaria Municipal de Saúde e em todas as unidades de farmácia pública municipal, informações atualizadas sobre os medicamentos e insumos oferecidos na rede pública municipal de saúde, incluindo os previstos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME).

**§ 1.º** As informações publicadas e disponibilizadas nos termos do *caput* deste artigo deverão contemplar, no mínimo, os seguintes dados para cada medicamento ou insumo:

I - Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, Denominação Comum Internacional (DCI);

II - nome genérico e nome comercial de referência, se houver, e descrição sumária (forma farmacêutica e concentração);

III - quantidade total disponível em estoque na rede pública municipal de saúde;

IV - quantidade específica disponível em cada unidade de farmácia pública municipal ou outro local de armazenamento e dispensação;

V - níveis mínimo e crítico de estoque, conforme definidos nesta Lei;

VI - data de validade dos lotes disponíveis, com destaque para os lotes com prazo de validade mais próximo;

VII - custo unitário de aquisição mais recente e o valor total estimado do estoque;

VIII - endereços completos, telefones e horários de funcionamento de todas as farmácias públicas municipais;

IX - data e horário da última atualização dos dados referentes à quantidade disponível (incisos III e IV).

**§ 2.º** No caso de indisponibilidade temporária de qualquer medicamento ou insumo listado na REMUME, tal ocorrência deverá ser claramente informada no Portal da Transparência e nos locais de consulta impressa, acompanhada da previsão para regularização do estoque e, quando

aplicável, das alternativas terapêuticas padronizadas e disponíveis na rede.

**§ 3.º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - nível mínimo de estoque: quantidade mínima de segurança de um medicamento ou insumo em estoque, calculada com base no consumo médio e no tempo de reposição, a partir da qual deverá ser iniciado, obrigatoriamente, o processo de aquisição para recomposição;

II - nível crítico de estoque: quantidade mínima de um medicamento ou insumo em estoque abaixo da qual o atendimento à população pode ser comprometido, exigindo medidas emergenciais para sua reposição.

**§ 4.º** A atualização das informações no Portal da Transparência observará a seguinte periodicidade:

I - para os dados referentes às quantidades disponíveis (incisos III e IV do § 1.º) e à informação sobre indisponibilidade (§ 2.º), a atualização será realizada, no mínimo, uma vez ao dia, ao final do expediente de dispensação;

II - para os demais dados listados no § 1.º (incisos I, II, V, VI, VII e VIII), a atualização será mensal ou sempre que houver alteração relevante.

**Art. 2.º** Mensalmente, até o 10.º (décimo) dia útil do mês subsequente, a Secretaria Municipal de Saúde divulgará no Portal da Transparência um relatório consolidado contendo:

I - os nomes e as quantidades totais de cada medicamento e insumo fornecido (dispensado) pelas farmácias públicas municipais e unidades de saúde no mês de referência;

II - as aquisições de medicamentos e insumos realizadas no período, com respectivos quantitativos e valores;

III - um resumo das ocorrências de indisponibilidade de medicamentos e as ações tomadas para sua regularização.

**Art. 3.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, detalhando os procedimentos operacionais para coleta, processamento, publicação e atualização dos dados, bem como as responsabilidades dos órgãos envolvidos.

**Art. 4.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6.º** Fica revogada a Lei n. 10.450, de 16 de agosto de 2017.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 26 de junho de 2025.

**LEMUEL DO SALVANDO VIDAS**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Lemuel Wilson Rodrigues, Vereador**, em 10/07/2025, às 08:26, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0396566** e o código CRC **562162EE**.

